



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338420-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA. e PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. CENTRAL – 38ª VARA CÍVEL**

Embargantes: **A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA. E OUTRO**

Embargada: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Interessados: **PIERRE CONSTÂNCIO MELLO MATTOS THOMÉ DE SOUZA E OUTROS**

VOTO Nº 45.883

**Inexistência de omissão.
Embargos declaratórios rejeitados.**

Proferido o v. acórdão de fls. 71/75, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por requerido em face de decisão que deferiu em parte pedido liminar, opõem as agravadas embargos declaratórios.

Alegam as embargantes, em síntese, que o v. acórdão incorreu em omissão ao limitar a multa cominatória, deixando de observar precedentes desta E. Corte em casos análogos. Asseveram que a obrigação não foi adimplida no prazo assinalado. Afirmam que a embargada oferece resistência ao cumprimento das determinações, circunstância não considerada por ocasião do julgamento. Por isso, requerem o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O v. acórdão não contém erro material, obscuridade, contradição ou omissão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC/2015).

De início, observe-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos

legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que “o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Nesse contexto, a decisão embargada dirimiu, de forma clara e coerente, as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais, fundamentando suas conclusões. Esclareceram-se as peculiaridades do caso concreto que autorizavam a imposição de multa cominatória, observando-se a necessidade de fixação de limite que não constou da r. decisão agravada. Asseverou-se que “*Nada obsta, como é cediço, posterior revisão da matéria em caso de recalcitrância do devedor, como expressamente autorizado pelo art. 537, §1º, do CPC*”.

A discordância das embargantes em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Por essa razão, não há falar em omissão ou afronta a dispositivos legais, até porque, como se sabe, o prequestionamento que viabiliza o acesso às instâncias extraordinária e especial é temático, não numérico.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022, incs. I, II e III, do CPC/2015.

O que as embargantes pretendem, portanto, é o reexame da questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator